TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013573-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Elisangela Katia Velasco
Requerido: Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisangela Katia Velasco contra o Município de São Carlos sob o fundamento de que padece de "Asma Grave de Difícil Controle", em razão do que necessita fazer uso de diversos medicamentos, todos fornecidos pelo Sistema Público de Saúde; dentre os medicamentos a ela prescritos, o fornecimento de dois deles, Omalizumab e Budesonida Spray Nasal 50 MCG, de extrema importância para o tratamento médico a que se submete, vêm sofrendo grandes atrasos ou são fornecidos em quantidade insuficiente para o tratamento, motivo pelo qual requer, em sede de antecipação de tutela, seja o Ente Público Municipal intimado a fornecer os medicamentos mencionados, de forma contínua e sem interrupções, conforme prescrição, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 20/20v°.

Citada, a Fazenda Pública Municipal apresentou contestação (fls. 26/37). aduzindo que a ela somente cabe o fornecimento dos medicamentos indicados na RENAME e que compete à União e aos Estados o fornecimento de medicação considerada de alto custo e de dispensação excepcional. Requereu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Manifestação do Ministério Público às fls. 52v°.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora trouxesse aos autos relatório redigido pelo médico subscritor da prescrição dos medicamentos pleiteados, esclarecendo se as alternativas medicamentosas mencionadas pela Divisão de Assistência Farmacêutica do Município, que são fornecidas pelo SUS de modo padronizado, não atendem às suas necessidades e, em caso positivo, que a ineficácia fosse justificada.

O relatório médico de fls. 76 atestou a necessidade da autora, do tratamento prescrito, esclarecendo, contudo, que, em relação à Budesonida Spray Nasal 32 MCG, a substituição pode ser operada, sem prejuízos ao tratamento da paciente, desde que efetuado o devido ajuste posológico e, quanto à Budesonida Aerosol 50 MCG, alegou desconhecer a apresentação da medicação.

Pela autora foi requerido o julgamento da lide, com o acolhimento de sua pretensão, condenando-se o Ente Municipal ao fornecimento dos medicamentos Omalizumab e Budesonida Spray Nasal 50 MCG ou Budesonida 32 MCG, na quantidade necessária ao seu tratamento (fls. 80).

A Municipalidade informou que a budesonida spray nasal 32 mcg está inclusa na padronização municipal, bastando apresentação de receituário firmado por profissional da rede pública de saúde, para que possa ser retirada nas farmácias das unidades da saúde.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, que teve seus direitos defendidos através da assistência da Defensoria Pública do Estado.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados (notadamente os de fls. 14 e 48) deixam claro que os fármacos pleiteados são necessários ao tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para fornecimento contínuo dos fármacos pleiteados, podendo o Budesonida Spray Nasal 50 MCG ser substituído pelo Budesonida Spray Nasal 32 MCG, conforme requerido a fls. 80, com relatório médico favorável (fls. 76), sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para a sua aquisição, devendo a autora fornecer prescrição médica sempre que solicitada e apresentar relatório médico semestralmente, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), sendo isento se custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA